



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
24ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE CURITIBA

Autos n. 0011407-45.2024.8.16.0194

I. Breve relatório

1. Trata-se de falência da sociedade Servepar Instalações Elétricas EIRELI, decretada em 11/10/2024 (**mov. 135**).
2. A última decisão proferida – em setembro de 2025 (**mov. 873**) – determinou diversas providências. Desde então, sobreveio: i) ofício da Justiça do Trabalho, mov. 892, 894, 912, 913; ii) petição de 777 Consultoria Empresarial, mov. 899 e 946; iii) manifestação da Fazenda Nacional no mov. 917; iv) manifestação do Banco Daycoval, mov. 921; v) manifestação de Edenilson Nunes dos Santos, mov. 947; vi) manifestação do Administrador Judicial, mov. 950 e 956; vii) manifestação do MPPR, mov. 958.
3. **É o relatório, decidido.**

II. Conclusão

II.1. Pedidos de habilitação de crédito

4. Quanto aos pedidos de habilitação de crédito formulado nos autos principais, esclareça-se que a medida é processualmente inadequada, cabendo à parte interessada promover o ajuizamento do incidente próprio, nos termos dos arts. 8º a 10 da Lei nº 11.101/05. Sem prejuízo, proceda-se à habilitação do procurador para fins de acompanhamento do processo falimentar. **Intimem-se.**

II.2. Dos ofícios apresentados

5. Na forma do art. 22, I, *m*, da Lei 11.101/2005, incumbirá ao administrador judicial proceder à leitura atenta e análise criteriosa dos ofícios encaminhados a este juízo, muitos dos quais tratam de comunicações sobre quitação de créditos perante a Justiça do Trabalho. Tal exame poderá implicar na necessidade de





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

24ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE CURITIBA

atualização do quadro geral de credores, a fim de prevenir pagamentos em duplicidade.

II.3. Da controvérsia instaurada pela 777 Consultoria Empresarial Ltda.

6. A sociedade 777 Consultoria Empresarial Ltda. afirma ser locatária das salas 1003, 1004 e 1005 do Edifício Capital Torre Centro, em Curitiba/PR, alegando que esses ambientes teriam sido indevidamente lacrados e seus móveis arrecadados, embora o mandado previsse apenas a lacração da sala 1003. Sustenta que os bens retirados seriam de sua propriedade, não integrando o patrimônio da falida, e que as salas 1004 e 1005 jamais teriam sido utilizadas por esta, sendo destinadas exclusivamente às atividades da 777. Atribui equívoco ao administrador judicial e requer a liberação e restituição dos móveis, ou, ao menos, das salas 1004 e 1005.

7. No mov. 899, 777 Consultoria Empresarial Ltda. complementa a manifestação, juntando notas fiscais e comprovantes de pagamento relativos à mobília e a outros bens das salas, com o intuito de demonstrar que foram adquiridos e custeados por ela e reforçar sua alegada titularidade.

8. No mov. 946.1, 777 Consultoria Empresarial Eireli informa que o único veículo em seu nome, locado à SERVEPAR, foi apreendido no galpão arrecadado, requerendo sua devolução por se tratar de bem de terceiro. Esclarece que os demais veículos da planilha (mov. 748.4) eram locados em nome de SERVEPAR e EMTEL, que parte já havia sido vendida ou roubada antes de se tornar credora, e pede expedição de ofício ao DETRAN para identificação da titularidade.

9. Na petição de mov. 950.1, a administradora judicial relata o histórico de intimações dirigidas à 777 para comprovação da titularidade dos móveis, menciona que a própria 777 não se opôs, em momento anterior, à arrecadação da sala 1005 e afirma que os documentos juntados não comprovam a propriedade alegada (vistoria indicando salas sem mobília, orçamento e notas





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

24ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE CURITIBA

fiscais com outro endereço ou datas incompatíveis, comprovantes desconexos), requerendo o indeferimento dos pedidos formulados nas seqs. 867 e 899.

10. Ponderando os argumentos apresentados, entendo que a arrecadação de bens no processo falimentar é ato típico de prerrogativa do administrador judicial, praticado sob a fiscalização do juízo e orientado pelos ditames da Lei 11.101/2005, com a finalidade de preservar, guardar e, ao seu tempo, liquidar o acervo patrimonial submetido ao concurso.

11. Questões relativas à titularidade de bens arrecadados, sobretudo quando envolvem alegação de propriedade por terceiros e eventual responsabilização do administrador judicial, devem ser remetidas a via própria já que, em regra, demandam instrução mais aprofundada, com contraditório pleno e meios de prova adequados. Por isso, não se mostram compatíveis com a via estreita dos autos principais da falência, que devem permanecer reservados às questões diretamente ligadas à marcha do procedimento coletivo.

12. Assim, não há como para acolher os pedidos de restituição ou de reversão dos atos de arrecadação nestes autos, sem prejuízo de que a interessada, querendo, utilize a via processual própria para debater a titularidade dos bens e eventual responsabilização, com ampla instrução probatória.

13. Quanto aos bens arrecadados, enquanto não sobrevier decisão em sentido diverso, deverá o administrador judicial adotar as providências necessárias à realização do ativo, na forma da lei, especialmente porque o leiloeiro já informou ter procedido à arrecadação e avaliação dos bens.

II.4. Sobre histórico e destinação dos veículos da falida

14. Considerando que as partes envolvidas e o Ministério Público requereram esclarecimentos adicionais sobre a situação dos veículos vinculados à falida (mov. 946.2), determino que o administrador judicial, no prazo de cinco dias, apresente relatório detalhado sobre o tema, inclusive à luz das informações





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

24ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE CURITIBA

colhidas em audiência, bem como minuta de ofício a ser encaminhada aos órgãos competentes para levantamento das informações que reputar necessárias. O ofício deverá conter a relação dos veículos a serem pesquisados, as informações pretendidas (proprietário atual, eventuais gravames, restrições e histórico de transferências) e a justificativa da pertinência e necessidade de cada um desses dados, a fim de viabilizar a adequada instrução do feito e seu regular impulso até a solução final.

II.5. Sobre a manifestação do Banco Daycoval, mov. 921

15. Na petição de mov. 921.1, o Banco Daycoval S/A afirma ter cumprido tempestivamente a ordem de mov. 712, encaminhando em 16/05/2025 e-mail com a tela dos bloqueios (mov. 780), de modo que seria incorreta a informação do administrador judicial em mov. 865. Esclarece que o bloqueio de R\$ 17.140.766,47 decorre deste feito (R\$ 17.112.900,74) e de ação trabalhista na 21ª Vara do Trabalho (R\$ 27.866,00), mas não se efetivou por ausência de saldo, e requer a reconsideração da decisão de mov. 873, com reconhecimento do cumprimento da ordem, desbloqueio das contas e atualização de seus dados cadastrais.

16. Na manifestação de mov. 956.1, a administradora judicial sustenta que o Banco Daycoval não atendeu integralmente ao ofício expedido em maio de 2025, pois, embora tenha indicado a origem dos bloqueios, deixou de esclarecer, no prazo fixado, a natureza e a efetiva situação do bloqueio de R\$ 17.140.766,47, em especial quanto à existência de penhora de numerário. Por isso, requereu o bloqueio de alerta de R\$ 15.000,00, renovou a intimação e, diante de esclarecimentos que reputa intempestivos, pede a conversão do bloqueio em penhora em favor da massa.

17. O Ministério Público, na cota de mov. 958.1, registra que o Banco Daycoval já havia informado a inexistência de saldo positivo e, em resposta ao ofício, esclareceu a situação dos bloqueios, de modo que não se comprova





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

24ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE CURITIBA

descumprimento da ordem judicial. Por essa razão, afasta o pedido de conversão do bloqueio de alerta em penhora e opina pelo levantamento da constrição em favor da instituição financeira.

18. Ponderando os argumentos apresentados, entendo que o bloqueio de alerta tem natureza estritamente instrumental: destina-se a estimular o cumprimento da ordem judicial, especialmente quando as informações não são prestadas no prazo fixado. Uma vez fornecidos os esclarecimentos e dados requisitados, exaure-se a finalidade da medida, que não se presta a converter-se em multa ou penhora em favor da massa, sob pena de enriquecimento sem causa. Tratando-se de mecanismo voltado unicamente à obtenção de informação – objetivo que, no caso concreto, foi alcançado –, impõe-se o levantamento do bloqueio e a restituição do valor ao Banco Daycoval.

II.6. Sobre a interpretação do artigo 84 da Lei n. 11.101/05

19. O administrador judicial informou que praticamente todas as habilitações, incidentes de classificação e pedidos de restituição já foram julgados, não havendo óbice à apresentação do plano de rateio. Requereu a juntada do quadro de credores atualizado para publicação, ressaltando não se tratar do quadro consolidado do art. 18, em razão de impugnações ainda pendentes.

20. Sustentou que sua remuneração deve ser tratada como verba absolutamente preferencial, nos termos do art. 150 da LRF, com precedência sobre o crédito de restituição da União (R\$ 499.715,69, já transitado em julgado).

21. O Ministério Público divergiu e opinou pelo cumprimento da ordem de preferências da LRF, em especial o art. 84, incisos I-C e I-D (mov. 869).

22. A Fazenda Nacional, instada a se manifestar, opôs-se à pretensão do administrador. Argumenta que reclassificar a remuneração (art. 84, I-D) como crédito essencial à administração da falência (art. 150 c/c art. 84, I-A) viola a ordem legal de pagamento dos extraconcursais, notadamente a precedência dos





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

24ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE CURITIBA

pedidos de restituição em dinheiro (art. 84, I-C c/c arts. 86, 88, 91 e 149), entre os quais se incluem tributos retidos na fonte e não repassados — valores que não integram o patrimônio da massa.

23. Acrescenta que a inclusão expressa da remuneração do administrador no art. 84, I-D, pela reforma da Lei 11.101/05, afasta a tese de enquadramento como verba "indispensável" para fins do art. 150. Com apoio em doutrina e em precedentes do STJ sobre a prevalência da restituição de tributos retidos na fonte, conclui não haver espaço para reinterpretar a locução "na ordem a seguir" em detrimento dos créditos de restituição, requerendo o indeferimento do pedido.

24. Em réplica (mov. 950), o administrador judicial reitera sua pretensão. Pondera que, observada rigidamente a ordem do art. 84, o pagamento integral da restituição esgotaria o ativo e inviabilizaria sua remuneração – resultado que contraria a própria lógica do sistema, pois a arrecadação, a realização do ativo, a organização do quadro de credores e o rateio só ocorrem graças ao trabalho do auxiliar do juízo.

25. Como se vê, o tema não comporta resposta simples. Para adequada interpretação, convém transcrever os dispositivos pertinentes:

Art. 25. Caberá ao devedor ou à massa falida arcar com as despesas relativas à remuneração do administrador judicial e das pessoas eventualmente contratadas para auxiliá-lo.

Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, aqueles relativos:

I-A - às quantias referidas nos arts. 150 e 151 desta Lei; [...]

I-C - aos créditos em dinheiro objeto de restituição, conforme previsto no art. 86 desta Lei;

I-D - às remunerações devidas ao administrador judicial e aos seus auxiliares, aos reembolsos devidos a membros do Comitê de Credores, e aos créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência;

Art. 150. As despesas cujo pagamento antecipado seja indispensável à administração da falência, inclusive na hipótese de continuação provisória das atividades previstas no inciso XI do **caput** do art. 99 desta Lei, serão pagas pelo administrador judicial com os recursos disponíveis em caixa.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

24ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE CURITIBA

Art. 151. Os créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores à decretação da falência, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, serão pagos tão logo haja disponibilidade em caixa.

26. A primeira premissa inafastável é que o processo falimentar não é administrável sem o trabalho do administrador judicial. É esse agente que arrecada e guarda os bens, promove a verificação de créditos, realiza ativos, promove os pagamentos, fiscaliza a contabilidade, identifica eventuais irregularidades e propõe as medidas necessárias à responsabilização civil e penal, permitindo que a falência cumpra sua função pública.

27. O art. 25 da LRF impõe à massa falida o ônus de remunerar o administrador judicial. O art. 150, por sua vez, estabelece regime próprio para as despesas cujo pagamento antecipado seja indispensável à administração da falência, determinando sua satisfação imediata com os recursos em caixa. A conjugação desses dispositivos revela que a remuneração do administrador, na falência, constitui encargo da massa e despesa essencial ao funcionamento do procedimento.

28. O art. 84 organiza os créditos extraconcursais em escala de preferência: o inciso I-A contempla as quantias referidas nos arts. 150 e 151; o inciso I-D, as remunerações devidas ao administrador judicial. Interpretação sistemática impõe, portanto, distinguir duas situações: as parcelas remuneratórias que, na falência, se qualificam como despesa indispensável (art. 150), inserindo-se no inciso I-A; e os créditos remuneratórios residuais, desprovidos dessa essencialidade, que permanecem no inciso I-D.

29. A leitura compatível com a lógica do sistema reconhece que a remuneração pelo trabalho desenvolvido na própria falência – sem o qual a arrecadação, a realização do ativo, a fiscalização e o rateio simplesmente não ocorrem – integra o âmbito do art. 150 e, por consequência, do art. 84, I-A. O inciso I-D destina-se, sobretudo, a remunerações pretéritas, como aquelas oriundas de recuperação judicial convolada em falência.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

24ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE CURITIBA

30. Acolher a tese fazendária comprometeria o próprio sistema falimentar e, paradoxalmente, os interesses do fisco. Os valores cuja destinação ora se discute só foram arrecadados graças ao trabalho do administrador judicial.

31. A jurisprudência confirma essa compreensão. Há precedentes que condicionam o processamento da falência ao adiantamento de recursos pelo credor requerente, justamente para assegurar remuneração mínima ao administrador judicial¹. Como ponderou o Min. Ricardo Villas Bôas Cueva: *“Nesse contexto, a despesa com o administrador judicial, principal auxiliar do juiz na condução do processo falimentar, é de suma importância, não se podendo falar em seu exercício de forma gratuita”*².

32. Acrescente-se que a Corte Especial do STJ sempre tratou a remuneração do síndico como encargo da massa falida, reconhecendo que ela deve ser paga com precedência sobre os créditos tributários³.

33. Sob a ótica do princípio da igualdade, tampouco se justifica tratar de modo distinto outros prestadores de serviço em favor da massa — leiloeiros, advogados, empresas de segurança, rastreadores de ativos — que são

¹TJSP: AI. 2169194-37.2018.8.26.0000; Des. Azuma Nishi; 1ª CRDE; Dj. 07/12/2018; AI. 2020896-69.2019.8.26.0000; Des. Cesar Ciampolini; 1ª CRDE; Dj. 30/05/2019.

STJ: REsp n. 1.993.659/RS; Min. Moura Ribeiro; 3ª Turma; Dj. 3/4/2025; REsp n. 1.784.646/SP; Min. Nancy Andrighi; 3ª Turma; Dj. 7/6/2019; REsp n. 1.594.260/SP; Min. Nancy Andrighi; 3ª Turma; Dj. 10/8/2017.

² REsp n. 1.526.790/SP; Min. Ricardo Villas Bôas Cueva; 3ª Turma; Dj. 28/3/2016.

³ COMERCIAL. FALÊNCIA. DECRETO-LEI N. 7.661/45. COTAS CONDOMINIAIS VENCIDAS APÓS A DECRETAÇÃO DA QUEBRA. NATUREZA DE ENCARGOS DA MASSA. ORDEM DE PREFERÊNCIA. REDAÇÃO ORIGINAL DOS ARTS. 186 A 188 DO CTN. PREFERÊNCIA DOS CRÉDITOS FISCAIS VENCIDOS ANTES DA FALÊNCIA. MELHOR EXEGESE. 1. O recurso comporta conhecimento, porquanto demonstrada a divergência jurisprudencial quanto à preferência de pagamento dos créditos decorrentes da massa falida em detrimento dos créditos fiscais gerados antes da falência e à exegese do sistema de preferências traçado nos arts. 124 do Decreto-lei n. 7.661/45 e 186 a 188 do Código Tributário Nacional. 2. As turmas da Primeira Seção possuem entendimento de que os encargos da massa, tais como custas e despesas processuais geradas no curso do processo de falência e remuneração do síndico, devem ser pagos com preferência sobre os créditos tributários. 3. A Quarta Turma, sob a relatoria da Ministra Nancy Andrighi, ao classificar as despesas condominiais vencidas após a decretação da quebra como encargos da massa, decidiu que estes não preferem os créditos tributários nas falências processadas sob a égide do Decreto-lei n. 7.661/45. 4. Os créditos fiscais vencidos antes da falência preferem aos encargos da massa falida e, até mesmo, aos créditos fiscais posteriores à quebra, nas redações originais dos arts. 186 a 188 do Código Tributário Nacional, ou seja, antes da modificação sofridas pela Lei Complementar n. 118/05 para refletir a nova sistemática criada pela Lei n. 11.101/05, que impôs alterações na classificação dos créditos falimentares, reposicionando na ordem de preferência inclusive aqueles de natureza extraconcursal. Embargos de divergência improvidos. (REsp n. 1.162.964/RJ; Min. Humberto Martins; Corte Especial; Dj. 13/11/2018.)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

24ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE CURITIBA

remunerados na forma do art. 150, enquanto o administrador judicial correria o risco de nada receber por força de leitura equivocada do art. 84, I-D⁴.

34. A doutrina especializada adverte que a exegese do art. 84 não pode ignorar a lógica econômica subjacente ao sistema de insolvência:

Veja que o administrador judicial tem perante a massa falida crédito extraconcursal, ou seja, crédito que deve ser satisfeito antes das restituições em dinheiro e do pagamento dos credores. Assim é porque ele não pode correr o risco de trabalhar sem remuneração, fato que se verificaria se a massa consumisse todos os seus recursos no pagamento dos credores com preferência em relação à remuneração do administrador judicial. A diligência e a competência dele serão tanto maiores quanto mais atrativa for a remuneração, evidentemente. Como do trabalho do administrador judicial se beneficia a comunidade de credores como um todo, a lei determina o pagamento da sua remuneração antes de qualquer outro desembolso da massa, inclusive das restituições em dinheiro. **(Comentários à Lei de Falências e de recuperação de empresas, Fábio Ulhoa Coelho, 10ª Ed., Saraiva, p. 109).**

[...] De que forma, então compatibilizar dois dispositivos legais que atribuem distintas posições – primeiro e quarto lugares entre os credores extraconcursais – ao crédito do administrador judicial? Levando em conta que (i) sem os préstimos do administrador judicial não há como se desenvolver uma liquidação falimentar e (ii) um auxiliar da justiça não pode laborar sem remuneração – como, aliás, dispõe a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça -, a solução para conciliar ambos os comandos legais parece ser o seguinte; pagar o administrador judicial em quarto lugar apenas quando a massa dispuser de recursos suficientes para quitar as classes anteriores e, ainda, sobrar quantia para adimplir sua remuneração; e, não tendo a massa forças para isso, é de se remunerar primeiramente o administrador judicial na qualidade de despesa indispensável à administração da falência (LREF, art. 84, I-A c/c art. 114-A), porque, de fato, assim o é) **(SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005. 4. ed. São Paulo: Almedina Brasil, 2023.)**

35. Ante o exposto, acolho a tese do administrador judicial e enquadro sua remuneração no art. 84, I-A, da Lei 11.101/05, por se tratar de despesa indispensável à administração da falência.

II.2. Da manifestação do administrador judicial

⁴ TJSP: AI. 2138336-18.2021.8.26.0000; Des. Cesar Ciampolini; 1ª CRDE; Dj. 12/01/2022; AI. 2256954-14.2024.8.26.0000; Des. Tasso Duarte de Melo; 1ª CRDE; Dj. 23/09/2025.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

24ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE CURITIBA

36. Homologo o auto de arrecadação retificado e atualizado e determino que os bens remanescentes que ainda não tenham sido realizados sejam encaminhados à leilão, nos moldes das decisões anteriores. Ao administrador judicial para organizar a diligência em conjunto com o leiloeiro, intimando-se as Fazendas Públicas e o Ministério Público do edital de leilão.

37. Na referida peça, o administrador judicial consignou que: *“informa, por fim, que dará atendimento ao item 9 da r. decisão de mov. 873 no prazo assinalado pelo Douto Juízo.*

38. No entanto, o prazo decorreu e o administrador judicial **não cumpriu o compromisso assumido**. A propósito, rememore-se o que constou no item 9 da decisão de mov. 873 dispôs o seguinte:

9. No mov. 825, o Ministério Público do Paraná consignou que: “aguarda a apresentação de análise pericial dos livros obrigatórios, conforme indicado em manifestação da empresa AJ (mov. 793.1, fl. 10)”.

Verifico, contudo, a ausência de parecer conclusivo do Administrador Judicial sobre o ponto. Intime-se o Administrador Judicial para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente manifestação específica em resposta às considerações ministeriais, ressaltando-se que lhe incumbe o dever de verificar a regularidade e a licitude das operações registradas na contabilidade da sociedade.

39. A análise técnica e conclusiva dos livros e registros contábeis da falida é etapa central no processo falimentar, pois sobre ela se apoia a correta identificação do passivo, a verificação de eventuais irregularidades nas operações, a detecção de atos potencialmente fraudulentos ou simulados e, se for o caso, a responsabilização de administradores e terceiros.

40. Trata-se de atividade diretamente vinculada à preservação da integridade do concurso de credores, à higidez das informações que embasam o quadro geral de credores e à própria confiabilidade do procedimento, de modo que sua omissão ou atraso compromete a finalidade pública da falência e o adequado controle jurisdicional sobre a conduta do devedor e de seus gestores.

41. O descumprimento desse dever, que se insere no núcleo das atribuições previstas no art. 22 da Lei n. 11.101/05, pode ensejar a responsabilização





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

24ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE CURITIBA

pessoal do administrador judicial, caso se constate dano à massa falida decorrente de sua omissão, negligência ou imperícia no exercício das funções fiscalizatórias e persecutórias que lhe competem.

42. Como o administrador judicial vem reiteradamente protelando o cumprimento da determinação, não há espaço para novas delongas. Concedo, em caráter derradeiro, o prazo de 10 (dez) dias para que apresente a manifestação conclusiva exigida, sob pena das consequências legais cabíveis.

II.2. Da manifestação do administrador judicial Edenilson Nunes Dos Santos

43. O peticionante alega que a proposta de pagamento apresentada pelo administrador judicial não observou o disposto no art. 151 da LRF.

44. Considerando que o art. 84, I-A, c/c o art. 151 da LRF são normas de ordem pública, determino a intimação do administrador judicial para que, em 10 (dez) dias, apresente manifestação e, se for o caso, retifique a proposta.

III. Providências a cargo da serventia

45. Cumpra-se com atenção:

a) Dê-se ciência ao Administrador Judicial de todos os ofícios juntados (movs. 892, 894, 912 e 913), intimando-o para que, no prazo de **10 (dez) dias**, apresente relatório consolidado acerca das providências adotadas, em especial quanto à necessidade de atualização do quadro geral de credores para prevenir pagamentos em duplicidade (item 5);

b) Intime-se o Administrador Judicial para que, no prazo improrrogável de **5 (cinco) dias**, apresente **relatório detalhado sobre a situação dos veículos** vinculados à falida, bem como a **minuta de ofício** a ser expedido aos órgãos competentes, nos termos do item 14;

c) Considerando o descumprimento reiterado da determinação constante do item 9 da decisão de mov. 873, **intime-se o Administrador Judicial, em caráter derradeiro**, para que apresente, em **10 (dez) dias**, **manifestação conclusiva sobre a análise dos livros e registros contábeis**, nos moldes dos itens 38 a 42, sob pena das consequências legais cabíveis;





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

24ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE CURITIBA

d) Homologada a atualização do auto de arrecadação (item 36), proceda-se à **juntada do auto retificado** e intime-se o Administrador Judicial e o Leiloeiro para, em conjunto, organizarem a próxima diligência de realização do ativo. Publique-se o **edital de leilão**, com ciência às Fazendas Públicas e ao Ministério Público;

e) Renove-se a intimação da 777 Consultoria Empresarial Ltda. apenas para ciência da decisão, ressalvando-se que eventuais pretensões de restituição deverão ser deduzidas por via processual própria, nos termos dos itens 10 a 13;

f) Levante-se o **bloqueio de alerta** no montante de R\$ 15.000,00 imposto ao Banco Daycoval S/A, restituindo-se o valor à instituição financeira, conforme fundamentação dos itens 15 a 18. Proceda-se à atualização cadastral do Banco, se necessário;

g) Certifique-se a juntada do quadro de credores atualizado e do plano de rateio apresentados pelo Administrador Judicial, ressalvadas as impugnações pendentes (item 19);

h) Intime-se a União/Fazenda Nacional e o MPPR para tomarem ciência sobre o conteúdo desta decisão;

i) Intime-se o Administrador Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste especificamente sobre a alegação apresentada por Edenilson Nunes dos Santos (item 44) e, se necessário, retifique a proposta de pagamento para adequada observância do art. 151 c/c art. 84, I-A, da LRF;

j) Após a complementação das manifestações do administrador judicial e do retorno da resposta dos ofícios encaminhados ao DETRAN, encaminhe-se ao MPPR para considerações no prazo de 10 (dez) dias.

PEDRO IVO LINS MOREIRA

JUIZ DE DIREITO

